



**ORDEM DOS
ARQUITECTOS DE ANGOLA**
(Conselho Nacional)

REGULAMENTO DISCIPLINAR

SETEMBRO 2016



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ARQUITECTOS DE ANGOLA

SETEMBRO 2016





INDICE

CAPÍTULO I -

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1.º | Princípios Gerais da Disciplina
- Artigo 2.º | Objectivos
- Artigo 3.º | Âmbito de aplicação
- Artigo 4.º | Responsabilidade disciplinar
- Artigo 5.º | Sujeição ao poder disciplinar

CAPÍTULO II -

INFRACÇÕES DISCIPLINARES

- Artigo 6.º | Infração disciplinar
- Artigo 7.º | Tipos de Infrações
- Artigo 8.º | Prescrição das Infrações

CAPÍTULO III -

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I - Disposições gerais

- Artigo 9.º | Instauração do procedimento disciplinar
- Artigo 10.º | Natureza secreta do procedimento
- Artigo 11.º | Direito à informação
- Artigo 12.º | Consulta do processo e passagem de certidões
- Artigo 13.º | Excepções a consulta do processo
- Artigo 14.º | Representação das partes
- Artigo 15.º | Mudança de situação na pendência do procedimento
- Artigo 16.º | Desistência do procedimento
- Artigo 17.º | Extinção automática do procedimento
- Artigo 18.º | Invalidade do procedimento
- Artigo 19.º | Prescrição do procedimento disciplinar

Seção II - Das notificações e dos prazos

- Artigo 20.º | Das notificações

Seção III - Instrução

- Artigo 21.º | Objectivo da instrução
- Artigo 22.º | Início da instrução
- Artigo 23.º | Participação
- Artigo 24.º | Despacho liminar
- Artigo 25.º | Nomeação do relator
- Artigo 26.º | Substituição do relator
- Artigo 27.º | Imparcialidade do relator
- Artigo 28.º | Deveres do relator
- Artigo 29.º | Diligências probatórias

CAPÍTULO IV -

PENAS DISCIPLINARES

- Artigo 30.º | Espécies de penas
- Artigo 31.º | Caracterização das penas
- Artigo 32.º | Critérios de aplicação das penas

- Artigo 33.º | Escolha e medida da pena
- Artigo 34.º | Circunstâncias atenuantes **especiais**
- Artigo 35.º | Circunstâncias agravantes especiais
- Artigo 36.º | Unidade da pena disciplinar
- Artigo 37.º | Registo das penas
- Artigo 38.º | Testemunhas na fase da instrução
- Artigo 39.º | Termo da instrução
- Artigo 40.º | Despacho de acusação

Seção IV - Defesa do arguido

- Artigo 41.º | Direito à defesa
- Artigo 42.º | Prazo da defesa
- Artigo 43.º | Exame e confiança do processo
- Artigo 44.º | Apresentação da defesa
- Artigo 45.º | Produção da prova oferecida pelo arguido
- Artigo 46.º | Alegações

Seção V - Decisão disciplinar e sua execução

- Artigo 47.º | Proposta do relator
- Artigo 48.º | Decisão
- Artigo 49.º | Notificação do acórdão
- Artigo 50.º | Aclaração do acórdão
- Artigo 51.º | Trânsito em julgado
- Artigo 52.º | Execução das decisões
- Artigo 53.º | Publicidade da decisão

Seção VI - Impugnação administrativa e contenciosa

- Artigo 54.º | Impugnação administrativa

Seção VII - Revisão da decisão disciplinar

- Artigo 55.º | Recurso Disciplinar
- Artigo 56.º | Requisitos da revisão
- Artigo 57.º | Decisão sobre o requerimento
- Artigo 58.º | Tramitação
- Artigo 59.º | Efeito sobre o cumprimento da pena
- Artigo 60.º | Efeitos da revisão procedente

CAPÍTULO IV -

PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO

- Artigo 61.º | Abertura do procedimento
- Artigo 62.º | Normativo aplicável
- Artigo 63.º | Termo de instrução em procedimento de inquérito
- Artigo 64.º | Apensação de processos

CAPÍTULO V -

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 65.º | Norma Subsidiária
- Artigo 66.º | Entrada em vigor.



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º PRINCÍPIOS GERAIS DA DISCIPLINA

A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, dos regulamentos, das disposições normativas, que se traduz no pelo cumprimento do dever por parte de todos os membros da Ordem dos Arquitectos de Angola.

1-São manifestações essenciais de disciplina:

a) A correcção de comportamentos;

b) A dedicação integral ao serviço;

c) A colaboração espontânea para a disciplina colectiva.

2-A disciplina e o respeito pela profissão devem ser permanentemente mantidos pelos profissionais, tanto os que estão no activo como os inactivos.

Artigo 2.º OBJECTIVOS

1-Especificar as tipologias das infracções disciplinares.

2-Definir regras de punições disciplinares, de acordo com os actos comportamentais apresentados e as de recursos para garantir a justiça em todos os procedimentos.

3-Salvaguardar a observância dos princípios éticos e deontológicos nas acções dos profissionais.

Artigo 3.º ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente regulamento aplica-se aos membros da Ordem dos Arquitectos que tenham:

1 - Inscrição

a) Inscrição Efectiva;

b) Inscrição Extraordinária

2 – Que exerçam em todo o território nacional actos próprios da profissão de Arquitecto e urbanista nos seguintes modos:

a) Como ente privado ou Profissional em nome próprio - aquele que exerce de forma individual ou pode ser empresário que tem a seu cargo (sob sua responsabilidade) outros profissionais.

b) Como profissional em nome de outrem, o funcionário assalariado que presta serviço numa instituição privada.

c) Como funcionário público da administração pública, a pessoa contratada ou nomeada à exercer arquitectura nas Instituições públicas representando o Estado.

d) Como funcionário público na administração pública, a pessoa colocada na Instituição do Estado, que não exerce arquitectura onde funciona, ou não representa o Estado nesta matéria.

Artigo 4.º RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

1- O Conselho Nacional é o órgão máximo de controlo e fiscalização em termos de jurisdição disciplinar. É neste órgão que são remetidas todas as infracções consideradas graves, segundo a medida de graduação da pena.

1.1- As infracções cometidas pelos membros da Direcção da Ordem, dos Conselhos Provinciais e pelos delegados provinciais serão julgadas pelo Conselho Nacional.

2 - O Conselho Provincial é o órgão com competência disciplinar para julgar todas as infracções brandas, cometidas pelos profissionais com domicílio na respectiva área de jurisdição.

3 - A acção disciplinar é independente e não exclui a eventual responsabilidade civil ou criminal pelo acto praticado.

Artigo 5.º **SUJEIÇÃO AO PODER** **DISCIPLINAR**

1 - A partir da data da respectiva inscrição na Ordem o profissional fica sujeito ao poder disciplinar.

2 - A responsabilidade disciplinar permanece durante o período de suspensão do profissional e não cessa pela demissão dos órgãos de direcção da Ordem, relativamente aos factos anteriormente praticados, a não ser que prescreva o prazo do procedimento disciplinar.

3 - É incluída a responsabilidade disciplinar do profissional assalariado que, exerce a profissão como trabalhador sob ordens ou instrução do superior hierárquico, mas que em matéria de serviço violar as regras éticas no exercício da profissão.

CAPÍTULO II **INFRACÇÕES DISCIPLINARES** **(DO CONCEITO E DO TIPO)**

Artigo 6.º **INFRACÇÃO DISCIPLINAR**

Infracção disciplinar é toda acção ou omissão, praticada pelo profissional que ofenda a ética, os deveres e obrigações profissionais, honra pessoal ou profissional de outrem, o decore da classe, e que viola dolosa ou negligentemente as normas consagradas no Estatuto da Ordem, e demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 7.º **TIPOS DE INFRACÇÕES**

1- As infracções disciplinares enquadram-se nas seguintes categorias:

- a) Transgressão Branda;
- b) Transgressão Média Branda;
- c) Transgressão Média;
- d) Transgressão Média Grave;
- e) Infracção Disciplinar Grave;
- f) Infracção Disciplinar Muito Grave.

1.1. São transgressões brandas as seguintes:

- a) Negligência do profissional;
- b) Substituição de um colega na execução de uma tarefa, sem ter previamente esclarecido com ele e com quem lhe incumbe a tarefa, a situação contratual e de direitos de autor;
- c) Não declarar ao requerer a inscrição, para efeito de verificação de incompatibilidade, qualquer cargo ou actividade profissional que exerça;
- d) Não suspender imediatamente o exercício da profissão quando ocorrer incompatibilidade superveniente;

e) Não declarar as pessoas envolvidas num trabalho, antes de assumir qualquer compromisso profissional.

f) Desrespeitar as ordens do superior hierárquico, desde que essa ordem não afecte a ética e deontologia profissional;

g) Não cumprir com as obrigações laborais;

h) Desrespeitar os colegas, ofender, provocar, desafiar, desconsiderar ou procurar desacreditar outro profissional, por actos, gestos ou palavras;

i) Deixar de fazer contrato ou que este seja defeituoso;

j) Não declarar as pessoas envolvidas num trabalho, antes de assumir qualquer compromisso profissional.

k) Não efectuar o Registo de Responsabilidade Técnica;

l) Não comunicar atempadamente ao superior hierárquico, as ocorrências no âmbito de suas atribuições, sempre que se julgar suspeito ou impedido de as realizar;

m) Em caso de não enviar documentos oficiais, ao conselho Nacional no mais curto prazo, de acordo com os preceitos do presente regulamento.

n) Deixar de cuidar, danificar ou extraviar por negligência das regras e normas de serviço, o material ou documentos oficiais, que estejam sob sua responsabilidade, ou concorrer para tal, desde que não resulte em grandes prejuízos para a empresa ou instituição;

o) Ser desleixado com as suas obrigações, não dando a devida atenção as suas atribuições nem os colaboradores

sob sua responsabilidade;

p) Quando na esfera de suas atribuições, por negligência, deixar de providenciar medidas contra qualquer irregularidade tenha conhecimento;

q) Não comunicar a tempo, ao superior hierárquico ou outras autoridades a impossibilidade de comparecer em qualquer ato ou serviço para o qual tenha aceite participar;

r) Não respeitar os símbolos nacionais no exercício da profissão.

1.2. São transgressões Média brandas as seguintes:

a) Ser reincidente em infracções referidas no número anterior.

b) Delegar a quem não é arquitecto acto próprio da profissão;

c) Quando for reincidente na prática de actos previstos como sendo infracções brandas nos termos do presente regulamento;

d) Omitir toda a ligação de interesse que possam pôr em dúvida ou prejudicar o bom desenvolvimento das relações profissionais;

e) Quando não recusar incumbência que ultrapasse a sua competência e disponibilidade ou cujas condições prejudiquem a qualidade da prestação; Profissional,

f) Quando no desempenho da sua actividade, não evitar todas as situações incompatíveis com as suas obrigações profissionais,

g) Desrespeitar, publicamente as convenções sociais, pondo em causa o principio do interesse público da profissão;

h) Sempre que desrespeitar, prejudicar aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução;

i) Não cumprir, sem justo motivo, as orientações escritas recebidas no âmbito das suas atribuições.

j) Quando abandonar sem justificação as tarefas ou cargos que aceitou desempenhar;

k) Quando não se assegurou que as informações que presta, bem como as que recebe, estão em conexão com os seus serviços e actua com base em dados enganadores e inadequados a tarefa no seio da qual elas são produzidas;

l) Em caso de protelar ou procurar eximir -se na esfera de suas atribuições, da responsabilidade de instrução de processo que lhe for encaminhado, salvo no caso em que esta se mostre impossível por falta de elementos para o efeito;

m) Apresentar recurso ou parte do mesmo depois de decidido pelo órgão competente (Conselho Disciplinar Nacional), as autoridades Públicas enviando requerimento indeferido ou empregando termos desrespeitosos;

n) O profissional que dificultar os seus colaboradores na apresentação de recurso de actos que lesem os seus direitos;

o) Quando se envolver em situações que possam comprometer o desempenho da sua actividade profissional com independência e imparcialidade;

p) A prática de actos que lesem interesses da Ordem, de colegas, de terceiros e da sociedade.

q) Trabalhar ou prestar serviços as instituições ilegais (que não estejam legalizadas pelas autoridades competentes;

1.3. São transgressões Médias as seguintes:

a) Ser reincidente em infracções referidas no número anterior.

b) Deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução da actividade profissional e por em causa o decoro da classe;

c) Faltar á verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir á apuração de uma transgressão disciplinar;

d) Facultar a documentação a uma sociedade com o propósito de viabilizar o registo da empresa, sem nela fazer parte ou trabalhar como técnico;

e) Assumir compromissos, prestar declarações ou divulgar informações, em nome da Ordem ou da empresa que trabalha, sem autorização;

f) Sempre que a actuação do profissional concorrer para fomentar a discórdia, desarmonia ou cultivar a inimizade entre os profissionais.

1.4. São transgressões Médias Graves as seguintes:

a) Ser reincidente em infracções referidas no número anterior.

b) Divulgar informações de segredo profissional sem a devida autorização;

c) Reproduzir projecto, trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;

d) Assumir a autoria ou co-autoria de projectos que tenham sido elaborados por outrem;

e) Atentar contra o bom nome e a dignidade de outrem;

f) Criticar, desrespeitar, ofender, provocar, desafiar, desconsiderar ou procurar desacreditar outro profissional, por actos, gestos ou palavras publicamente;

1.5. São Infracções Disciplinares Graves as seguintes:

a) Ser reincidente em infracções referidas no número anterior.

b) Registar projecto ou trabalho técnico ou de criação, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico ou de produção, que não tenha sido efectivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registo;

c) Fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registo na Ordem;

d) Cometer erros técnicos sucessivos no exercício da profissão;

e) Extorquir valores a qualquer pessoa que tenha a obrigação de prestar serviço;

f) Sempre que tentar ou enriquecer –se ilicitamente, por qualquer meio a custa de cliente, directamente ou por intermédio de terceiros;

g) Boicotar a empresa do colega aliciando os seus colaboradores ou trabalhadores;

1.6. São Infracções Disciplinares Muito Graves as seguintes:

a) Ser reincidente em infracções referidas no número anterior.

b) São Infracções Disciplinares Graves as que afectem a honra pessoal, o pudor e decoro da classe, ou a reincidência em infracções referidas no número anterior.

Artigo 8.º

PRESCRIÇÃO DAS INFRACÇÕES

As transgressões disciplinares prescrevem nos prazos seguintes:

1-Para as que configurarem penas brandas:

a) 6 meses, para advertência

b) 1 ano para censura;

2-Para as que configuraram penas médias:

a) 2 anos para a suspensão entre 2 meses à 6 meses

b) 3 anos para a suspensão entre 6 meses à 2 anos

c) 4 anos para a suspensão entre 2 anos à 8 anos

3-Para penas graves

a) 10 anos, para penas de proibição definitiva do exercício da profissão.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

O procedimento disciplinar seguirá os trâmites legais estatuídos no Estatuto da Ordem e nas cláusulas que abaixo se descreve.

SECÇÃO I INSTAURAÇÃO

Artigo 9.º

INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

A instauração do procedimento disciplinar é feita pelos seguintes órgãos:

1 – Presidente do Conselho Nacional ou do Conselho Provincial, com base em participação dirigida aos órgãos da Ordem dos Arquitectos por qualquer pessoa que esteja devidamente identificada, que tenha conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar.

2 – Os Tribunais e demais autoridades públicas, quando os factos forem passíveis de serem considerados infracções criminais. Devendo estes dar a conhecer à Ordem de actos de profissionais susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.

3 – O Ministério Público e as demais entidades, com poderes de investigação criminal devendo também estes, levar a conhecimento da Ordem as participações apresentadas contra profissionais por actos relacionados com o exercício da profissão.

Artigo 10.º NATUREZA SECRETA DO PROCEDIMENTO

Até ao despacho de acusação, o procedimento disciplinar é de natureza secreta.

Artigo 11.º DIREITO À INFORMAÇÃO

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as partes (o participante e o participado) têm o direito de serem informados sobre o andamento dos procedimentos desde que o solicitem por escrito ao presidente do órgão disciplinar competente, bem como o direito de conhecerem as decisões

definitivas que forem tomadas.

2 – As informações a serem prestadas abrangem as diligências e os actos praticados, as decisões adoptadas e quaisquer outros elementos solicitados.

3 – As informações solicitadas ao abrigo deste artigo são fornecidas pelo presidente do órgão no prazo máximo de 10 dias úteis.

Artigo 12.º CONSULTA DO PROCESSO E PASSAGEM DE CERTIDÕES

1 -Após requerimento dirigido ao presidente do conselho disciplinar competente, pode ser facultado ao participado ou ao participante o exame do processo, quando não exista inconveniente para a instrução ou ainda quando tal se revelar útil para a realização desta, dando-lhes a conhecer cópia do processo, sob condição de não divulgação do que dele conste.

2 – O indeferimento dos requerimentos a que se refere o número anterior deve ser devidamente fundamentado e comunicado ao arguido ou ao participante, consoante o caso, no prazo de dez dias úteis.

3 – O participante e o participado têm o direito, mediante o pagamento da importância que for devida (anexo I), de obter certidão ou reprodução dos documentos que constem do processo, desde que no requerimento especifiquem o fim a que se destinam, podendo ser proibida a sua publicação, sob pena de incorrer ao crime de desobediência.

4 – Ao participante, quando existir e se for associado, e ao arguido que divulgar matéria confidencial nos termos deste

artigo é instaurado, por esse facto, procedimento disciplinar.

Artigo 13.º EXCEPÇÕES AS CONSULTAS DO PROCESSO

1 – Em casos excepcionais, o interessado (o participante ou o participado) pode solicitar a consulta do processo no Conselho Provincial ou delegação da Ordem, onde estiverem, quando se encontrarem a residir temporariamente fora do local de residência habitual, devendo para o efeito apresentar o pedido por escrito, acompanhado da devida justificação.

2 – O Conselho Provincial de Disciplina ou o presidente da delegação a quem o processo for remetido é responsável pela boa guarda do mesmo, devendo devolvê-lo passados 10 dias úteis após a sua recepção, independentemente de ter sido ou não consultado pelo requerente.

Artigo 14.º REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

1 – O arguido pode nomear para a sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito.

2 – As pessoas colectivas devem fazer-se representar pelos seus representantes legais ou por mandatários com poderes especiais para intervir no respectivo procedimento.

3 – O arguido e o participante podem ainda constituir advogado em qualquer fase do procedimento, nos termos gerais de direito.

Artigo 15.º MUDANÇA DE SITUAÇÃO NA PENDÊNCIA DO PROCEDIMENTO

Se, após a prática de uma infracção disciplinar ou já na pendência do procedimento, o profissional mudar de domicílio profissional ou de local de trabalho, o órgão disciplinar competente é o do momento da prática da infracção.

Artigo 16.º DESISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO

1 - A desistência do procedimento disciplinar pelo titular do interesse directo nos factos em regra faz cessar a responsabilidade disciplinar.

2 – Não se aplica o disposto no número anterior e consequentemente não extingue a responsabilidade disciplinar, se a falta imputada afectar a dignidade do profissional o prestígio da Ordem ou da profissão.

Artigo 17.º EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO PROCEDIMENTO

O procedimento extingue-se, logo que se verificar o falecimento do participado ou que seja decretada amnistia oficial aplicável.

Artigo 18.º INVALIDADE DO PROCEDIMENTO

1- É nulo o procedimento disciplinar em que se verifique:

a) A falta de notificação do arguido,

b) A não individualização suficiente da infracção.

c) A falta de correspondência aos preceitos legais ou regulamentares aplicáveis;

d) A omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade.

2 – As restantes violações de disposições legais ou regulamentares ocorridas no seio do procedimento geram apenas a anulabilidade do procedimento.

Artigo 19.º **PRESCRIÇÃO DO** **PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

1 – O procedimento disciplinar prescreve no prazo de dois anos sobre a prática da infracção, salvo o disposto nos números seguintes.

2 – Nos casos de procedimento disciplinar de titulares de órgãos da Ordem, o prazo de prescrição é de três anos após a cessação das respectivas funções.

3 – A infracção disciplinar que constitua simultaneamente ilícito penal prescreve no mesmo prazo que o procedimento criminal quando este for superior.

SECÇÃO II **DAS NOTIFICAÇÕES E DOS** **PRAZOS**

Artigo 20.º **DAS NOTIFICAÇÕES**

1 – Todas as notificações relativas a inquirições e quaisquer outros actos praticados no âmbito do procedimento devem ser feitas por via postal, ou em carta registada com aviso de recepção, caso não seja viável a notificação pessoal.

2 – Só é admissível o recurso à citação (primeira notificação) em editais quando outras formas de citação se

tenham revelado manifestamente infrutíferas.

3 – A citação edital é efectuada por meio de publicação no boletim interno da Ordem de distribuição nacional, no Site da Ordem e por afixação nas secretarias dos Conselhos provinciais ou delegações, jornal de maior tiragem e rádio de maior audiência, no prazo de até trinta dias úteis.

SECÇÃO III **INSTRUÇÃO**

Artigo 21.º **OBJECTIVO DA INSTRUÇÃO**

A instrução do procedimento disciplinar compreende as diligências necessárias ao apuramento da verdade material, devendo o relator remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e, sem prejuízo do direito de defesa, recusar o que for inútil ou dilatório.

Artigo 22.º **INÍCIO DA INSTRUÇÃO**

1 -A instrução do procedimento disciplinar deve iniciar-se no prazo de dez dias úteis, contados da data de designação do relator.

2 – O relator deve notificar o arguido ou inquirido e ao participante, do início do procedimento podendo determinar a prestação de informações ou de depoimentos, a apresentação de documentos ou outros elementos e a colaboração noutros meios de prova.

Artigo 23.º **PARTICIPAÇÃO**

1 – Têm legitimidade de fazer participação todos os que tiverem conhecimento que um profissional

inscrito, praticou infracção disciplinar, quer sejam entes particulares, entidades públicas ou privadas, mesmo não estando vinculado ao facto ou não tendo qualquer interesse no mesmo.

2 - São imediatamente remetidas ao órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, sempre que o órgão que recebeu as participações ou queixas, verificar que não possui competência para o efeito.

3 - As participações ou queixas verbais serão sempre reduzidas a escrito por quem as receber, identificando o participante e recolhendo a sua assinatura, no respectivo auto.

4 - Sempre que se concluir que a participação de um profissional é infundada, ou foi dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outro profissional e contenha matéria difamatória ou injuriosa, o órgão competente instaurará o adequado procedimento disciplinar para aplicar a punição disciplinar ao participante.

Artigo 24.º **DESPACHO LIMINAR**

1 - O órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar deve apreciar na primeira reunião imediatamente subsequente à apresentação do auto, participação ou queixa para averiguar se há lugar ou não a procedimento disciplinar.

2 - Se o órgão entender que não há lugar a procedimento disciplinar, manda arquivar o auto, a participação ou a queixa, sem prejuízo da possibilidade de abertura de procedimento de inquérito.

3 - A pedido do interessado, pode ser solicitada revisão da decisão de rejeição ou arquivamento da participação, com fundamento em novos factos ou novas provas susceptíveis de alterar o sentido daquelas.

4 - Das decisões de rejeição ou arquivamento proferidas pelos Conselhos Provinciais de Disciplina cabe recurso para o Conselho Nacional de Disciplina.

Artigo 25.º **NOMEAÇÃO DO RELATOR**

1 -O órgão que instaurar procedimento disciplinar deve nomear um relator.

2- O relator é a pessoa encarregue do processo, aquele que redige o relatório ou parecer da comissão.

3- O Presidente do Conselho Disciplinar indica seis profissionais para fazerem parte da comissão de avaliação ou inquérito.

4- O Presidente do Conselho Provincial nomeia de entre os três indicados, no número anterior, um para a função de relator do processo.

5- O Presidente do Conselho Disciplinar, pode fazer parte dos três indicados a Comissão de avaliação do processo.

6 - No caso de o procedimento disciplinar ter sido precedido de procedimento de inquérito, o relator pode ser o mesmo do procedimento de inquérito, desde que a deliberação tomada pelo respectivo Conselho de Disciplina não tenha sido oposta à que foi proposta pelo relator no seu relatório.

Artigo 26.º **SUBSTITUIÇÃO DO RELATOR**

O relator pode ser substituído a todo o tempo, a pedido do próprio devidamente fundamentado ou por decisão do respectivo Conselho de Disciplina.

Artigo 27.º

IMPARCIALIDADE DO RELATOR

1 – O arguido e o participante podem arguir o impedimento ou a suspeição do relator, nos termos

2 – O órgão que tiver mandado instaurar o procedimento disciplinar delibera a ocorrência ou ausência de suspeição ou impedimento fundamentadamente, no prazo máximo de dez dias úteis.

3- O relator deve manifestar qualquer situação que possa levantar suspeição ou impedimento do processo.

Artigo 28.º

DEVERES DO RELATOR

O relator está sujeito ao dever de confidencialidade e encontra-se obrigado a cumprir com celeridade e isenção as tarefas que lhe forem incumbidas.

Artigo 29.º

DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS

1 – O relator procede à investigação, ouvindo o participante, as testemunhas por este indicadas e as mais que julgar necessárias, procedendo a exames e outras diligências que possam esclarecer a verdade e fazendo juntar aos autos o certificado do registo disciplinar do arguido.

2 – O relator deve ouvir o arguido até ao término da instrução e pode também acareá-lo com as testemunhas ou com os participantes.

3 – Durante a fase de instrução do procedimento, pode o arguido requerer ao relator a realização de diligências que considere essenciais ao apuramento da verdade.

4 – Quando o relator considere suficiente a prova produzida, pode indeferir o requerimento mencionado no número anterior, decisão da qual cabe recurso hierárquico impróprio para o órgão diferente do que instaurou o procedimento disciplinar, que deve ser interposto no prazo de quinze dias úteis.

5 – O recurso previsto no número anterior sobe imediatamente nos próprios autos, considerando-se procedente se, no prazo de trinta dias úteis, não for proferida decisão que expressamente lhe negue provimento.

6 – A decisão que negue provimento ao recurso referido no número anterior só pode ser impugnada no recurso interposto da decisão final.

7- Para impugnação, o interessado deverá dirigir carta ao Conselho Nacional, manifestando o interesse de reapreciação do processo até 30 dias úteis.

CAPÍTULO IV - PENAS DISCIPLINARES (DO CONCEITO AO CUMPRIMENTO)

Toda pena disciplinar tem como fim último a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e á colectividade a que ele pertence.

Artigo 30º

TIPOS DE PENA

1 – A classificação da infracção das penas disciplinares a que estão sujeitas os profissionais é, em ordem de gravidade:

- a) - Advertência;
- b) – Censura;
- c)- Multa;
- d) - Suspensão entre dois meses a seis meses do exercício da profissão em todo o território nacional;
- e) – Suspensão entre seis meses á dois anos;
- f) - Suspensão entre de dois anos á oito anos;
- g) – Proibição definitiva do exercício da profissão – Cancelamento do registo.

2 - Por incumprimento das obrigações financeiras (quotas), será aplicada suspensão imediata do profissional até a regularização da dívida.

3 - A Multa sendo uma pena alternativa, para a não aplicação mais pesada da pena, poderá ser aplicada cumulativamente nos seguintes casos:

- b) Na suspensão entre dois a seis meses – o arguido poderá fazer o pagamento de 50 vezes o valor da quota, cumprindo por consequência metade da pena;
- c) Na suspensão entre seis meses a 2 anos – o arguido poderá fazer o pagamento de 75 vezes o valor da quota, cumprindo por consequência metade da pena;
- d) Na suspensão entre 2 anos à 8 anos – o arguido poderá fazer o pagamento de 100 vezes o valor das quotas, cumprindo por consequência metade da pena;

3.1 Na proibição definitiva do exercício da profissão, não é admissível o recurso a multa.

4 - Caso se constate que na infracção disciplinar teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão será comunicada a Ordem respectiva.

Artigo 31º

CARACTERIZAÇÃO DAS PENAS

1 – A pena de advertência é a forma mais branda de punir, consistindo em admoestação feita verbalmente ao profissional “transgressor”, em carácter reservado.

2- A pena de censura é a repreensão ao profissional “arguido”, feita por escrito e publicada em documentos internos da Ordem.

3 - As penas de suspensões consistem na privação do exercício da profissão durante o período da pena, e deverá ser publicada em documentos internos e externos da Ordem.

4 – A pena de proibição do exercício da profissão, consiste na interdição do uso do título do profissional e a exclusão do infractor da Ordem, e deverá ser publicada em documentos internos e externos da Ordem.

Artigo 32.º

CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS PENAS

A pena disciplinar deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

- 1. Para a Transgressão Branda será aplicada a pena de advertência;

2. Para a Transgressão Média Branda será aplicada a pena de censura ou multa de até 25 vezes o valor da quota, excluindo desse modo o registo da censura no processo individual do associado;

3. Para a Transgressão Média será aplicada a pena de suspensão de dois a seis meses, ou pagamento de até 50 vezes o valor da quota, cumprindo por consequência metade da pena.

4. Para a Transgressão Média Grave será aplicada a pena de suspensão de seis meses a dois anos, ou o pagamento de até 75 vezes o valor da quota, cumprindo por consequência metade da pena;

5. Para a Infracção Disciplinar Grave será aplicada a pena de suspensão de dois anos a oito anos, ou o pagamento de até 100 vezes o valor da quota, cumprindo por consequência metade da pena;

6. Para a Infracção Disciplinar Muito Grave será aplicada a pena de proibição definitiva do exercício da profissão, e não é admissível o recurso a multa.

7. Todos os actos praticados que não estão previstos no presente regulamento, serão avaliados pelo Conselho Nacional de Disciplina, a quem competirá avaliar a gravidade do caso tendo em conta se foi cometido, com negligência (advertência), negligência grave (censura) penalidade branda, dolo ou premeditação que dão lugar a suspensões, penalidade média e as graves que corresponder a um crime grave a expulsão da classe.

Artigo 33.º

ESCOLHA E MEDIDA DA PENA

Para a aplicação da medida disciplinar, o órgão a quem competir o procedimento disciplinar, deve ter em conta ao proceder a escolha da medida da pena, o

seguinte:

- a) A culpa do arguido;
- b) A gravidade e as consequências da infracção cometida;
- c) Os antecedentes disciplinares do profissional;
- d) As circunstâncias agravantes e atenuantes que envolvem a infracção.

Artigo 34.º

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

São circunstâncias atenuantes especiais da infracção disciplinar:

- a) A inexistência de antecedentes disciplinares;
- b) A confissão espontânea da infracção, bem como o arrependimento pela prática do acto;
- c) A coacção física ou moral;
- d) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do acto ilícito;
- e) A legítima defesa, própria ou alheia;
- f) A verificação de uma conduta integra;
- g) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 35.º

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

São consideradas circunstâncias agravantes especiais da infracção disciplinar:

- a) A vontade determinada de, pela

conduta seguida, produzir resultados prejudiciais à dignidade e prestígio da profissão;

b) A premeditação;

c) O conluio com outros indivíduos para a prática da infracção;

d) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

e) A reincidência, desde que a pena disciplinar tenha sido aplicada há menos de cinco anos;

f) A acumulação de infracções;

g) O exercício de cargos sociais na Ordem à data da prática da infracção.

h) Quando a transgressão da disciplina constituir acto que afecte a honra pessoal, o pudor ou o decore da classe.

Artigo 36.º

UNIDADE DA PENA DISCIPLINAR

1 - É proibida a aplicação de mais de uma pena por uma única transgressão disciplinar.

2- Salvo a aplicação de multa estas podem ser cumulativamente aplicadas com as demais penas.

3-Caso o profissional tenha cometido várias infracções será aplicada a pena mais grave pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

4 -O disposto no número anterior é de observar mesmo no caso de infracções apreciadas em mais de um processo, quando apensados.

Artigo 37.º

REGISTO DAS PENAS

As penas são sempre registadas pelo Conselho Nacional de Disciplina, no processo individual de inscrição do arquitecto na Ordem.

Artigo 38.º

TESTEMUNHAS NA FASE DA INSTRUÇÃO

1 – Na fase da instrução, não podem ser apresentadas mais de cinco testemunhas por cada facto.

2- Caso ocorram vários factos o número de testemunhas não pode exceder o total de vinte.

Artigo 39.º

TÉRMINO DA INSTRUÇÃO

1 - A instrução deve concluir-se no prazo de noventa dias úteis, só podendo ser excedido este prazo por deliberação do órgão disciplinar que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do relator, nos casos de excepional complexidade.

2 – Finda a instrução, no prazo de vinte dias úteis, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua no sentido do arquivamento do procedimento.

3 – Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira reunião do Conselho Nacional ou Provincial de disciplina.

3.1 O conselho a quem foi dirigido o parecer poderá deliberar pelo arquivamento do processo, determinar que o mesmo prossiga com a realização de diligências suplementares ou ainda dependendo do caso proferir o despacho de acusação e caso seja necessário designar novo relator para o processo.

Artigo 40.º

DESPACHO DE ACUSAÇÃO

1 -O despacho de acusação deve indicar a identidade do arguido, os factos imputados, as circunstâncias de tempo, modo e lugar e das que integram atenuantes e agravantes, as normas legais e regulamentares infringidas, a prova e o prazo para a apresentação de defesa.

2 -Da acusação extrai-se cópia, a qual será notificada pessoalmente por carta registada ou em formato digital com aviso de recepção ao arguido.

SECÇÃO IV

DEFESA DO ARGUIDO

Artigo 41.º

DIREITO À DEFESA

1 - Nenhuma pena disciplinar será aplicada sem que aos arguidos sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela entidade competente.

2 – No caso de dúvida não se deve condenar.

Artigo 42.º

PRAZO DA DEFESA

1 - O prazo para a apresentação de defesa é de vinte dias úteis a contar da data da recepção da acusação.

2 – A não apresentação de defesa no prazo referido no número anterior não implica a confissão dos factos.

Artigo 43.º

EXAME E CONFIANÇA DO PROCESSO

1 - Durante o prazo para a apresentação da defesa, podem, o arguido, o participante, ou os seus representantes, examinar o processo a qualquer hora de expediente, mediante comunicação prévia ao relator do processo.

2 – O processo pode ser confiado em formato digital ou físico ao advogado do arguido, no prazo de 5 dias úteis. Devendo neste caso ser garantida a existência de uma cópia do processo no Conselho Provincial ou Nacional, consoante o caso.

3 – No caso do advogado ou qualquer representante do arguido, não devolver no dia estabelecido do documento físico (o processo) será responsabilizado, acusado de obstrução a justiça e conluio na transgressão.

Artigo 44.º

APRESENTAÇÃO DA DEFESA

1 – A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

2 – Com a defesa, deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento da verdade ou de factos relevantes que a conduzam a justiça.

3 – Não podem ser apresentadas mais de cinco testemunhas por cada facto. Caso existam vários factos, o total de testemunhas não pode exceder o limite máximo de vinte.

Artigo 45.º

PRODUÇÃO DA PROVA

OFERECIDA PELO ARGUIDO

1 – O relator deve inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido, no prazo de trinta dias úteis.

2 – Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, pode ainda o relator ordenar, em despacho fundamentado, novas diligências indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

Artigo 46.º ALEGAÇÕES

Realizadas as diligências a que se refere o artigo anterior e outras que sejam determinadas pelo relator, o participante e o arguido são notificados para alegarem no prazo de vinte dias úteis.

SECÇÃO V *DECISÃO DISCIPLINAR E* *SUA EXECUÇÃO*

Artigo 47.º PROPOSTA DO RELATOR

1 - Finda a instrução e recebidas as alegações, do participante e do arguido, o relator elabora, no prazo de dez dias úteis, uma proposta de acórdão.

1.1 -A proposta de acórdão deve ser completa e concisa e nela deve constar a infracção, sua qualificação, designar a gravidade do acto cometido e a pena que entender justa ou conveniente.

2- O relator pode também apresentar proposta para arquivamento dos autos, quando constatar que foi infundada a acusação.

Artigo 48.º DECISÃO

1 – O presidente do Conselho Nacional ou do Conselho Provincial, de acordo com o caso, poderá ou não concordar com as conclusões do relator, podendo ordenar novas diligências, a serem realizadas no prazo que o mesmo estabeleça.

2 – Da deliberação tomada em reunião do Conselho de Disciplina, deve constar:

- a) A identificação das partes;
- b) As circunstâncias que configuram a transgressão, relacionando-as com as estabelecidas neste Regulamento ou por avaliação do Conselho Nacional de Disciplina;
- c) A discricção sumária, clara e precisa dos factos dados como provados;
- d) A decisão com indicação expressa dos fundamentos de facto e de direito que a sustentam;
- e) O local e a data em que foi proferida;
- f) As datas do início e do término do cumprimento da punição disciplinar;
- g) A identificação e a assinatura dos membros do órgão que a proferiram.

3 – A pena de suspensão de dois a oito anos, ou superior só pode ser aplicada através de deliberação que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do conselho nacional ou provincial de disciplina, consoante o caso.

4 – Quando o relator votar e for vencido, o acórdão será lavrado pelo primeiro dos vogais que votar a decisão.

5 – Os votos vencidos serão fundamentados.

Artigo 49.º NOTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO

1 - O acórdão é imediatamente notificado ao arguido e ao participante em formato digital ou físico com aviso de recepção.

2 - O acórdão que aplicar pena de suspensão é também notificado à entidade empregadora do arguido.

Artigo 50.º **ACLARAÇÃO DO ACÓRDÃO**

O notificado pode requerer, no prazo de quinze dias úteis, a aclaração do acórdão que julgue obscuro ou ambíguo.

Artigo 51.º **TRÂNSITO EM JULGADO**

As decisões transitam em julgado, logo que esgotado o prazo para apresentação de recurso.

Artigo 52.º **EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

1 - Compete aos conselhos directivos Provincial ou Nacional, consoante o caso, dar a execução às decisões disciplinares.

2 - O cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia da respectiva notificação ao arguido da deliberação que as aplicou.

3 - Se na data do início da suspensão estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia útil a seguir ao levantamento da suspensão da inscrição ou a reinscrição, ou a partir da data em que termina a execução da anterior pena de suspensão.

Artigo 53.º **PUBLICIDADE DA DECISÃO**

1 - Após o trânsito em julgado, todas as decisões de aplicação da punição disciplinar, com excepção das de advertência, são objecto de publicitação entre os restantes membros da Ordem.

2 - A publicitação da decisão é da responsabilidade dos Conselhos Directivos provinciais por indicação do Conselho Nacional de Disciplina.

3 - A decisão de aplicação da punição disciplinar é divulgada nas publicações oficiais da Ordem dos Arquitectos e afixada na sede nacional e nas sedes provinciais, durante o período de seis meses a contar do registo da pena na ficha individual de inscrição de membro.

4 - A decisão de suspensão deve ainda ser comunicada, mediante circular, a todos os municípios do território nacional.

5 - Em caso de falecimento do arguido condenado, a pena aplicada não deve ser publicitada.

6 - A publicitação deve ser efectuada por edital, segundo o modelo apresentado no anexo II.

SECÇÃO VI *IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA* *E CONTENCIOSA*

CAPÍTULO IV **DOS RECURSOS**

Artigo 54.º **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

O Arquitecto que se julgue prejudicado, ofendido ou injustiçado pelos Órgãos de disciplina, tem o direito de recorrer da esfera disciplinar, para o Conselho Nacional

Artigo 55.º
RECURSO DISCIPLINAR

1 – Da decisão proferida em procedimento disciplinar pelo Conselho Provincial de Disciplina cabe recurso para o Conselho Nacional de Disciplina.

2 – O recurso pode ser interposto no prazo de trinta dias úteis pelo arguido, pelo participante e pelos titulares de interesses directos nos factos participados, não suspendendo a eficácia do acto recorrido.

3 – Com a apresentação do recurso, deve o recorrente juntar as respectivas alegações, em que expõe os fundamentos da sua pretensão.

4 – O recurso deve ser interposto junto do Conselho Provincial que proferiu a decisão que se pretende revogar, a quem cabe analisar se o mesmo se encontra devidamente instruído, podendo recusá-lo caso seja apresentado fora do prazo estabelecido ou não se encontrem juntas as respectivas alegações.

5 – Caso seja aceite o recurso, deve o Conselho Provincial remetê-lo ao Conselho Nacional de Disciplina, acompanhado do processo administrativo, e pronunciar-se sobre o mesmo.

6 – Da decisão do Conselho Provincial que não aceite o recurso apresentado, cabe reclamação para o Presidente do Conselho Nacional de Disciplina que, analisada a pretensão, ordena a subida do recurso ou mantém a decisão proferida pelo Conselho Provincial.

6.1 – Caso o conselho provincial não se pronunciar sobre o recurso no prazo de 10 dias úteis, o requerente poderá reclamar deste facto no Conselho Nacional.

7 – Interposto o recurso e no caso de existirem participantes ou titulares de interesses directos nos factos participados, o Conselho Nacional deve notificá-los para se pronunciarem no prazo de trinta dias, mediante a apresentação de contra-alegações.

8 – Caso sejam apresentadas contra-alegações, deve o recorrente ser notificado das mesmas, não existindo, no entanto, lugar a réplica por parte do recorrente.

9 – O Conselho Nacional decide no prazo de trinta dias úteis a contar da data da recepção á reclamação contra o Conselho Provincial.

10 – O Conselho Nacional pode, independentemente do pedido do recorrente, confirmar ou revogar o acto recorrido, bem como, se for caso disso, anular no todo ou em parte, o procedimento disciplinar e determinar a realização de nova instrução ou de diligências complementares.

SECÇÃO VII
REVISÃO DA DECISÃO
DISCIPLINAR

Artigo 56.º
REQUISITOS DA REVISÃO

1 – As decisões disciplinares definitivas podem ser revistas a pedido do interessado, a todo o tempo, com fundamento em novos factos ou novas provas susceptíveis de alterar o sentido daquelas, ou quando outra decisão definitiva considerar falsos elementos de prova determinantes da decisão a rever.

2 – O condenado, qualquer interessado directo afectado pela decisão ou, sendo estes falecidos, os seus descendentes, ascendentes, cônjuges ou irmãos, bem

como os respectivos representantes podem apresentar requerimento nesse sentido ao órgão que proferiu a decisão disciplinar.

3 – O requerimento deve indicar as circunstâncias ou meios de prova não considerados no procedimento disciplinar que ao requerente parecem justificar a revisão e é instruído com os documentos indispensáveis.

4 – A simples alegação de ilegalidade infundada, de forma ou de fundo, do procedimento e da decisão disciplinar não constitui fundamento para a revisão.

Artigo 57.º **DECISÃO SOBRE O** **REQUERIMENTO**

1 – A concessão de revisão é tomada no prazo de trinta dias e depende de deliberação tomada por maioria absoluta dos membros do órgão que proferiu a decisão disciplinar.

2 – A deliberação que não conceder a revisão é susceptível de impugnação administrativa, e ou contenciosa, caso seja tomada pelo Conselho Provincial.

Artigo 58.º **TRAMITAÇÃO**

Se for concedida a revisão, ela é apensada ao procedimento disciplinar, nomeando-se relator diferente do primeiro, que marcará ao interessado o prazo não inferior a dez dias nem superior a vinte dias úteis para responder por escrito aos artigos da acusação constantes do procedimento a ser revisto.

Artigo 59.º **EFEITO SOBRE O** **CUMPRIMENTO DA PENA**

A revisão do procedimento não suspende o cumprimento da pena.

Artigo 60.º **EFEITOS DA REVISÃO** **PROCEDENTE**

1 – Julgando-se procedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no procedimento revisto.

2 – A revogação produz os seguintes efeitos:

a) O cancelamento do registo da pena no processo individual do profissional;

b) A anulação dos efeitos da pena;

c) A publicitação da revisão, nos mesmos termos em que foi publicado o acórdão revisto.

3 – A decisão de revogação é publicitada, nos mesmos termos em que foi publicitada a decisão revista.

4 – Se a revisão tiver sido concedida a requerimento do arguido condenado, e houver lugar à aplicação de nova pena, esta não poderá ser agravada.

CAPÍTULO IV **PROCEDIMENTO DE** **INQUÉRITO**

Artigo 61.º **ABERTURA DO PROCEDIMENTO**

Pode ser ordenada a abertura de procedimento de inquérito sempre que não esteja concretizada a infracção ou não seja conhecido o seu autor e quando seja necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.

Artigo 62.º
NORMATIVO APLICÁVEL

O procedimento de inquérito rege-se pelas normas aplicáveis ao procedimento disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto.

Artigo 63.º
**TERMO DE INSTRUÇÃO EM
PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO**

1 – Finda a instrução, o relator emite um parecer fundamentado em que propõe o prosseguimento do procedimento como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere existirem ou não indícios suficientes da prática de infracção disciplinar.

2 – O relator apresenta o seu parecer em reunião do conselho provincial ou nacional de disciplina, consoante o caso, que delibera no sentido de o procedimento prosseguir como disciplinar, ser arquivado ou de serem realizadas diligências complementares.

3 – Se for deliberado que o procedimento deve seguir como disciplinar, mantém-se a numeração atribuída no procedimento de inquérito respectivo.

4 – Caso o parecer não seja aprovado, deve ser designado novo relator de entre os membros do conselho cuja posição tenha obtido vencimento.

Artigo 64.º
APENSAÇÃO DE PROCESSOS

Caso o procedimento de inquérito se converta em procedimento disciplinar, devem aproveitar-se todas as diligências efectuadas e provas já recolhidas, apensando-se o processo de inquérito, ao processo disciplinar e mantendo-se a numeração atribuída no primeiro

processo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 65.º
NORMA SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não estiver expressamente plasmado no presente regulamento, deve recorrer-se ao disposto no Estatuto da Ordem, no Código Penal, no Código do Processo Penal, no Código de Processo Civil e regulamento de ética da Ordem dos Arquitectos.

Artigo 66.º
ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento foi aprovado pela Assembleia Geral da Ordem no dia 8 de Outubro de 2016 e entra em vigor a partir de Dezembro de 2016, após a sua rectificação e publicação.

ANEXO

Modelo de Definições dos termos dispostos no presente regulamento e que é parte integrante.

Luanda, aos 8 de Outubro de 2016

O Bastonário
Victor Leonel Miguel

